

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO ·

Processo nº

10680.915645/2009-37

Recurso nº

515.899 Voluntário

Acórdão nº

1101-00.366 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

10 de novembro de 2010

Matéria

DCOMP - Estimativa - IRPJ

Recorrente

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recorrida

3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subseqüente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA ASPECTOS PRELIMINARES. EM Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES KIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

Colli Tuua Klo EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 0 5 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e NÃO HOMOLOGOU a compensação em litígio nestes autos.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 6.130.100,00.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

CONTROL CONTRO						
DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compersados		
		Origon	Valor	Cáligo	Valor	Vencimento
30507.33622.150906.1.3.04-2827	15/09/2006	Pagamento Indevido/a Maior	R\$ 6.130.100,00	5856	R\$ 5.954.088,26	15/09/2006

Despacho Decisório da DRF

- 3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 831643700 anexado à fl. 60, exarado aos 20/04/2009, que assim se manifestou:
- "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".
- 3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.
- 4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

- 5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 29/04/2009, conforme documento à fl. 61. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/05/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 10, onde, em síntese, argumenta:
- 5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.
- 5.2 Informa que apurou o IRPJ-Estimativa Mensal no mês de janeiro/2005 no montante de R\$ 6.130.100,00, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.
- 5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mensal) para o período, encontrando "prejuízo fiscal", de modo que o recolhimento efetuado -R\$ 6.130.100,00 tornou-se indevido.

3

- 5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ.
- 5.2.3 O valor recolhido a maior foi utilizado na compensação declarada na DCOMP em análise neste processo, enviada em 15/09/2006.
- 5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. "Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)".
- 5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que "o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996". Invoca os arts. 2° e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada". Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.
- 5.4.1 Argumenta que "a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês." Informa a retificação da DCTF, "tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário".
- 5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou "a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".
- 5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN". Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional".
- 5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.62).

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- Afastou a arguição de nulidade do despacho decisório recorrido, na medida em que prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Ainda, os motivos de não homologação foram ali perfeitamente identificados, além de compreendidos e contestados pela interessada.
- Declarou a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados em razão da manifestação de inconformidade interposta, mas ressaltou que procedimentos para sua efetivação incumbem, regimentalmente, à DRF de domicílio da contribuinte.

- Esclareceu que no contexto legal vigente, somente no final do período ocorre a apuração efetiva do IRPJ/CSLL, quando então são deduzidas todas as antecipações efetuadas no decorrer deste período, tais como, pagamentos, retenções e outras permitidas pela legislação de regência. Assim, os pagamentos ou retenções verificados no decorrer do período são meras antecipações, e qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL.
- Descreve que o contribuinte apurou o IR a antecipar, a título de "estimativa mensal" através do levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução. Encontrou no mês de janeiro/2005 um IRPJ a pagar no valor de R\$ 6.130.100,00, informou o apurado em DCTF efetuando o recolhimento desta importância(fl. 64). Posteriormente, porém, retificou a DCTF originalmente apresentada para IRPJ-Estimativa Mensal = (igual) a Zero, apurando o alegado pagamento indevido.
- Destacou que a apuração da estimativa, com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução, deve ser efetuada até a data de vencimento do imposto, e que naquela data a contribuinte havia apurado o valor de R\$ 6.130.100,00 a recolher. E, embora admitindo a possibilidade de alteração deste valor, explicita que daí decorreria ou a obrigação de complementar, com acréscimos moratórios, o valor antes apurado a menor, ou deduzir o valor recolhido a maior no ajuste anual do IRPJ.
- Afirmou que há, sim, impedimento legal à compensação, na medida em que o art. 170 do CTN transfere à lei a definição das hipóteses de compensação, e esta é autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 apenas na presença de crédito passível de restituição ou ressarcimento. E, no âmbito do IRPJ apurado segundo a sistemática do lucro real anual a única hipótese para a restituição/compensação está prevista após a apuração do imposto em 31 de dezembro, ou seja, após a apuração definitiva do imposto. Somente neste momento a lei atribuiu aos valores "antecipados a maior" a característica de "restituíveis".
- Por esta razão, todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do período de apuração, ainda que efetuados em valor maior que o estimado devem ser deduzidos do imposto apurado no final do período para então, quantificar as possíveis antecipações efetuadas a maior, passíveis de restituição ou compensação.
- Tais dispositivos legais dariam suporte às Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, vigentes à época do alegado recolhimento indevido. E, quanto ao novo texto da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, firma ser equivocado o entendimento de que passou a ser admitido o indébito em recolhimentos estimados, na medida em que

as regras de apuração e recolhimento do IRPJ, estabelecidas na Lei nº 9.430/96 não foram alteradas, sendo vedado aos órgãos administrativos afastar sua aplicação.

- Afastou a aplicação das decisões administrativas citadas pela interessada, ante a ausência de súmula vinculante, bem como negou efeitos às decisões judiciais que não se reportavam a processo judicial instaurado em nome do próprio contribuinte.
- Quanto ao pleito de que fosse preservado seu direito à restituição, destacou que tal seria possível se a interessada apresentasse pedido de restituição ou DCOMP veiculando o saldo negativo correspondente no prazo estipulado no art. 168 do CTN. Declarou, por fim, que o direito de contestar tais decisões na esfera judicial está garantido constitucionalmente, dispensadas maiores considerações acerca do assunto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/09/2009 (fl. 99), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 23/10/2009 (fls. 100/111), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Reafirma a ilegalidade do entendimento que ensejou a não-homologação da compensação e cita manifestações judiciais e administrativas em favor da possibilidade de compensação de indébitos formados em recolhimentos de estimativas, mencionando especificamente julgado recente da CSRF e decisão, em processo de consulta, da 9ª Região Fiscal, interpretando a disposição contida na Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Em suas palavras:

Nesta hipótese, a Recorrente entende que a compensação deve ocorrer a partir do mês em que foi constatado o recolhimento indevido ou a maior, pois, não se trata de pleitear a compensação de antecipações mensais que representam meras estimativas, mas sim da possibilidade de compensar tributo pago indevidamente ou a maior mediante a constatação do erro e a conseqüente retificação da DCTF, tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário.

Destaca, ainda, que foi descabida a rejeição da nulidade pela autoridade julgadora, na medida em que ela não foi argüida na manifestação de inconformidade.

Por fim, reitera o pedido alternativo relativo ao prazo prescricional do indébito, de que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e o presente recurso, tempestivamente apresentados, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. E também acrescenta:

Na oportunidade, a Recorrente destaca ainda que na hipótese de o acórdão em epigrafe não for reformado, considera-se resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 Código Tributário Nacional.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Não prospera a alegação da recorrente de que a decisão recorrida teria sido impropriamente elaborada, por rejeitar nulidade que não foi argüida na manifestação de inconformidade. Consta expressamente da manifestação de inconformidade estar a interessada pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório, motivo pelo qual, mesmo sem argumentos específicos, a autoridade julgadora cuidou de afirmar a validade do despacho decisório.

Demais disto, o relato da manifestação de inconformidade se fez com riqueza de detalhes, e a motivação da decisão está claramente expressa no voto, inexistindo qualquer vício formal na decisão recorrida.

No mérito, como relatei, no mês de janeiro/2005 a contribuinte levantou balancete de redução, por meio do qual apurou estimativa devida de R\$ 6.130.100,00. Posteriormente, teria identificado erro nesta apuração, que resultaria em prejuízo fiscal, e conseqüentemente em pagamento indevido daquele montante, promovendo sua compensação em 15/09/2006 com débito que vencia nesta data.

A DCTF juntada pela autoridade julgadora às fls. 64/65 evidencia que a apuração original já havia, de fato, sido promovida com base em balancete de redução. Por sua vez, a DIPJ juntada na seqüência, apresentada em 30/06/2006, já apontava que inexistiria estimativa devida em janeiro/2005, em razão da apuração de base de cálculo negativa de R\$ 64.797.727,16 naquele período (fl. 69/70).

A referida DIPJ também demonstra que o pagamento relativo a janeiro/2005 não foi utilizado para reduzir estimativas apuradas nos demais meses do ano-calendário 2005 (fls. 70/75). Na seqüência, o ajuste anual de 2005 não resultou em qualquer IRPJ devido, dada a apuração de prejuízo fiscal, mas sim em saldo negativo de R\$ 92.931.467,25, composto por retenções de imposto de renda na fonte e estimativas pertinentes a abril, maio e novembro/2005, em sua maior parte quitadas com imposto retido na fonte (fls. 76).

O demonstrativo juntado pela interessada em sua manifestação de inconformidade (fl. 50) confirma a apuração de saldo negativo de R\$ 92.909.255,09, em valor próximo àquele constante da DIPJ originalmente entregue, e nesta segunda apuração também não está computado o pagamento indevido alegado em janeiro/2005, bem como outros que teriam sido efetuados nos períodos de apuração de fevereiro/2005 (R\$ 4.473.900,00), março/2005 (R\$ 15.069.869,81), abril/2005 (R\$ 6.642.176,70) e maio/2005 (R\$ 2.086.438,82), sendo as antecipações compostas, basicamente, de imposto de renda retido na fonte, deduzido no ajuste anual e na quitação de estimativas.

A autoridade julgadora recorrida firmou a possibilidade de indébitos de IRPJ apenas na apuração anual, invocando as leis que regulam a apuração do tributo, bem como as determinações das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005.

É certo que a legislação que rege a compensação autoriza a Receita Federal a expedir instruções necessárias à sua efetivação. Neste sentido é o §5º incluído no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, atualmente transportado para o § 14 desde a edição da Lei nº 11.051/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

E este poder normativo pode se materializar tanto no âmbito da definição de procedimentos operacionais, como na fixação de restrições materiais já presentes na lei que estabelece a incidência tributária ou concede benefícios fiscais. Contudo, ao operar sob este segundo direcionamento, tem-se a dita eficácia retroativa da norma interpretativa, que entendo se verificar ainda que a Administração Tributária assim não a declare expressamente.

Relativamente aos indébitos de estimativas, não vejo como tratar a restrição inserta a partir da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 como procedimental. Não vislumbro espaço para a Administração Tributária definir, para além das normas que estabelecem a incidência do IRPJ ou da CSLL, em qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Até cogito que tal seria possível em razão destes recolhimentos não se constituírem, propriamente, em pagamentos, na medida em que não extinguem uma obrigação tributária principal, aproximando-se, mais, de obrigações acessórias impostas aos contribuintes que optam pela apuração anual do lucro real e da base de cálculo da CSLL, para não se sujeitar à regra geral de apuração trimestral destas bases de cálculo. Esta interpretação, porém, exigiria que a Administração Tributária se posicionasse contrariamente à formação de indébitos de estimativas a qualquer tempo, e não apenas na vigência das Instruções Normativas que veicularam a dita proibição, como já verificado em outros litígios que relatei perante esta Turma.

Concordo que há questões de ordem operacional que merecem a atenção da Administração Tributária, especialmente quanto a eventuais abusos na alegação de indébitos desta natureza, com vistas a antecipar a utilização de saldo negativo que somente se formaria ao final do ano-calendário.

Todavia, como já conclui em voto anterior apresentado a esta Turma, confrontando as disposições normativas e o conteúdo da Lei nº 9.430/96, tenho que a supressão da vedação veiculada com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 melhor se adequou à sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL. Transcrevo, a seguir, minha manifestação acerca da matéria:

Relevante notar que durante a vigência das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a

 \mathscr{A}_{s}^{s}

utilização imediata de indébitos provenientes de estimativas recolhidas a maior, assim dispondo:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

As antecipações recolhidas deveriam ser, primeiro, confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indébito. E este crédito, na forma da interpretação veiculada no Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/2000, seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subseqüente ao do encerramento do ano-calendário:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

EVERARDO MACIEL

De outro lado, porém, é possível interpretar que a Lei nº 9.430/96, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, admite somente aquelas recolhidas em conformidade com caput de seu art. 2º:

- Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
- §1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.
- §2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.
- §3° A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1° e 2° do artigo anterior.
- §4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
- I dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negrejou-se)

Diante deste contexto, tem-se por formalmente correto o procedimento adotado pela recorrente: as estimativas recolhidas a maior não poderiam ser deduzidas na apuração anual do IRPJ, e o crédito dali decorrente, atualizado com juros à taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, poderia ser utilizado em compensação, mediante apresentação de DCOMP, inclusive para liquidação do próprio IRPJ apurado no ajuste do mesmo ano-calendário, mas, evidentemente sem a dedução daquelas parcelas excedentes.

Eventualmente a contribuinte pode, por facilidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas este procedimento em nada prejudica o Fisco, na medida em que desloca para momento futuro a data de formação do indébito e assim reduz os juros de mora sobre ele aplicáveis.

Por outro lado, se a contribuinte erra ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não vejo, ante o contexto que expus, obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do anocalendário. Comprovado o erro e, por conseqüência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados, incorrendo juros de mora contra a Fazenda a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97. Em conseqüência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Ainda, ao interpretar que somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430/96 são passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, concluo que,

910 H

mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

Esta interpretação, friso, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Não está aqui abarcada a mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando a contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução.

Logo, não admito que a contribuinte, após apurar e recolher estimativa com base em balancete de suspensão/redução, sem o prévio confronto com o valor devido com base na receita bruta e acréscimos, pretenda como indébito o excedente que se verificaria caso tivesse adotado esta segunda sistemática para cálculo da estimativa. Da mesma forma, não lhe cabe, após efetuar recolhimentos com base na receita bruta e acréscimos, apurar estimativas menores com base em balancetes de suspensão/redução, para pleitear a diferença como se indébitos fossem.

A legislação tributária está erigida no sentido da definitividade daquela opção de cálculo ao exigir, por exemplo, que os balancetes de suspensão/redução estejam escriturados até a data fixada para o seu pagamento. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, referenciado no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe acerca dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução de estimativas:

- Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.
- § 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:
- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.
- § 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

E, com maior detalhamento, a Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995 especificou a forma a ser observada no levantamento dos referidos balanços ou balancetes de suspensão ou redução:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago,

correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

- § 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo anocalendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.
- § 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balançete.

[...]

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

[...]

- § 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.
- § 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".
- § 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.
- § 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:
- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.
- § 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

[...]

- Art. 14. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 13, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, observando-se o seguinte:
- I a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário.
- II as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

Destaco, ainda, que não há indébitos quando, após efetuar recolhimentos estimados com base na receita bruta, a contribuinte passe a suspendê-los ou reduzi-los por

) 112 H meio dos balancetes, demonstrando que o valor do imposto/contribuição já pago, ou o somatório dele com a estimativa do mês, supera o devido com base no lucro real (balancetes suspensão/redução).

As únicas opções abertas à contribuinte no curso do ano calendário são: pagar com base na receita bruta, reduzir esse valor com base no balancete ou suspender o pagamento com base também em balancete. Ou seja, se o valor pago no decorrer do período superar o devido com base em balancete de suspensão/redução, o máximo efeito que a contribuinte pode extrair dos referidos balancetes é deixar de pagar o tributo, até que ele se torne novamente devido, seja pela mera apuração da estimativa com base na receita bruta, seja com base no lucro acumulado em balancetes de redução.

Logo, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do anocalendário, já que independente de evento futuro e incerto.

Neste sentido, aliás, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal, ao publicar a Solução de Consulta nº 285/2009, em resposta ao questionamento formulado nos autos do processo administrativo nº 10909.000244/2009-69:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ SALDO NEGATIVO, PAGAMENTO A MAIOR, COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do anocalendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; ÎN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do anocalendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp;

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

Na mesma linha seria o acórdão nº 9101-00.046, exarado na 1ª Turma da CSRF em 02/11/2009, citado pela recorrente, no qual restou decidido por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerentes ao pedido de Compensação formulado pelo Contribuinte, inclusive no que se refere a correção das retificações de declaração e ao eventual aproveitamento do citado crédito ao final do anocalendário.

No presente caso, como já disse, a contribuinte alega que errou ao apurar a estimativa em balancete de suspensão/redução de janeiro/2005, e assim apontou o indébito constituído em 28/02/2005 para compensações com outros tributos, posteriormente, inclusive, à apuração do ajuste anual em 31/12/2005. Destaco que a DIPJ originalmente apresentada em 2006 já apontava a apuração da estimativa de janeiro/2005 com base em balancete de suspensão/redução.

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido no balancete de suspensão/redução de janeiro/2005, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 6.130.100,00, e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

Ou seja, superada a preliminar de possibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, que impediu a análise da efetiva existência do crédito, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Registro, inclusive, o entendimento expresso pela maioria desta Turma Ordinária, no sentido de que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Q)

Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

A lide versa sobre a determinação das regras aplicáveis a pedido de compensação, quando o crédito do contribuinte decorre de pagamento a título de estimativa mensal, que ele alega ser indevido ou maior do que o devido. De um lado a DRF e a DRJ entendem que é aplicável o art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004, e que este artigo não admite repetição de estimativa indevida ou a maior. De outro o contribuinte entende que tal dispositivo não se aplica ao caso, quer por ter alcance diverso, quer por ter sido revogado pela IN SRF 900, de 2008, e sustenta ter direito a compensação pleiteada.

Deste modo, é preciso identificar e analisar a legislação aplicável.

O cerne da questão está no art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004, que trata do direito de repetição e que precisa ter sua aplicabilidade ao caso analisada. Ele estabelece o seguinte (grifei):

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O mesmo texto foi adotado no art. 10 da IN SRF n°. 600, de 2005. Porém, na IN RFB n°. 900, de 2008, não existe mais a regulamentação de pagamento indevido de estimativa. Dessarte, considerando a argumentação trazida no recurso voluntário, inicialmente, é necessário analisar se a alteração posta pela IN RFB n°. 900, de 2008, atinge os fatos ocorridos ao tempo da vigência da IN SRF n°. 460, de 2004.

Quanto a este ponto, entendo que a circunstância da IN RFB nº. 900, de 2008, não mais tratar da questão apenas retrata uma opção normativa diferente da RFB, dentro de seu poder de regulamentar o tema, conforme permissão legal. Porém, os efeitos desta nova regulamentação são a partir da sua vigência, tal como esclarece o art. 105 do CTN, *in verbis*:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

É insustentável pretender que a simples omissão sobre o tema veicule uma nova interpretação da administração e, muito menos, que esta nova interpretação pudesse retroagir para afastar a norma vigente ao tempo do ato. Na verdade, o que se conclui da

omissão da IN RFB 900 sobre o tema disciplinado nas INs 460 e 600, é que a regra anterior esteja valendo.

Além do mais, nos termos do art. 106 do CTN, para uma regra retroagir, ela precisa ser expressamente interpretativa e a IN RFB nº 900 não se diz interpretativa em momento algum. Vale a transcrição (grifos não são do original):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, **quando seja expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste ponto, é importante ressaltar que o art. 106 do CTN fala em "lei expressamente interpretativa" e o conceito de "lei expressamente interpretativa" é um conceito fechado e claro, não podendo ser objeto de alterações subjetiva. Em primeiro lugar, tem de ser lei e não mera regulamentação pelo executivo, pois esta, dentro das possibilidades legais, pode ser fruto de juízo de conveniência. Em segundo lugar a função interpretativa tem de estar declarada na lei.

Portanto, quer por uma ou pelas duas razões, a IN RFB 900 não é alcançada pelo art. 106 do CTN e não pode retroagir. Ao contrário, como dito acima, se há regra do CTN relativa à aplicação de legislação que possa ser aplicada ao problema em análise, é o art. 105.

Assim, ao contrário do que sustentou o contribuinte, o fato da IN RFB nº. 900, de 2008, não mais repetir as restrições estabelecidas no art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004, e da IN SRF nº. 600, de 2005, não retira a eficácia normativa destas. Portanto, são as regras das INs nº 460 e nº 600 que são aplicáveis aos fatos ocorridos no período em que elas tiveram vigência. Eventual aplicação retroativa de norma só seria admissível se esta fosse expressamente interpretativa, o que não é o caso. De fato, não há na IN RFB nº. 900 nenhuma regra expressamente interpretativa do art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004, ou da IN SRF nº. 600, de 2004. Por este motivo ela não pode retroagir e, em conseqüência, não tem qualquer efeito sobre a regra vigente ao tempo do ato.

Também, me parece muito difícil sustentar que a nova opção normativa trazida pela IN nº 900 revele uma ilegalidade das INs anteriores. Ao contrário, como as três instruções normativas declaram que regulamentam a repetição de indébito e a compensação, só se pode afirmar que a nova opção normativa retrata uma alteração da regulamentação dada a essas matérias.

Assim, o art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004, é a regra vigente e aplicável aos fatos constantes deste processo. Resta analisar se o seu alcance é o afirmado pela DRF e DRJ, ou se é o sustentado pelo contribuinte.

Como se depreende da transcrição do artigo 10 da IN SRF nº. 460, de 2004, ele literalmente determina que os pagamentos de estimativas indevidos ou a maior só podem ser utilizados ou na dedução do tributo devido na apuração anual (IRPJ ou CSLL), ou para compor o saldo negativo (de IRPJ ou CSLL). Deste modo, a interpretação defendida pela DRF e pela DRJ parece congruente com a literalidade do dispositivo e, portanto, correta.

De outra banda, a interpretação do contribuinte (de que a regra não alcança pagamentos indevidos ou a maior, mas, sim, as estimativas regularmente calculadas) só seria aceitável em decorrência de uma mitigação da literalidade do texto da instrução normativa para uma eventual adequação à lei. O que leva a indagar se existiria alguma inconformidade da instrução com a lei, caso a instrução normativa regulamentasse a repetição como se depreende da sua leitura imediata e como entendem a DRF e DRJ.

Para buscar resposta a esta pergunta, é preciso primeiro considerar as regras relativas ao IRPJ e à CSLL. Conforme estas regras, os sistemas de apuração do IRPJ são o do lucro real, presumido ou arbitrado. A opção por cada um desses sistemas determina sistemática similar para a CSLL. O período de apuração dos 3 sistemas de quantificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é trimestral. Excepcionalmente, na sistemática do lucro real é possível a opção por período de apuração trimestral ou anual, sendo que no caso de apuração anual, a pessoa jurídica fica obrigada a antecipações mensais, que serão consideradas na apuração anual do tributo (IRPJ ou CSLL).

Registrada a excepcionalidade do período de apuração anual e do seu mecanismo de antecipações, com base em estimativas ou balancetes de suspensão ou redução, computadas na apuração anual do tributo, e considerando a complexidade do sistema e a necessidade de administração da tributação, me parece razoável e necessária a regulamentação da repetição de antecipações indevidas. Principalmente se a repetição ocorre após o encerramento do período de apuração.

De fato, se a repetição ocorrer após a apuração final, caso seja admitida a repetição da estimativa, seria preciso o recálculo da apuração anual e demais providências indispensáveis ao acerto. Nessa situação, é mais simples que todo o ajuste seja feito na apuração final e que a repetição seja limitada a eventual saldo negativo. Além disto, podem existir situações em que a estimativa, na hora de seu cálculo, seja correta, mas que sua quantificação possa vir a ser reduzida em decorrência de evento futuro e posterior a apuração anual. Nessas situações, não seria adequado dizer que o recolhimento da estimativa foi indevido, no momento em que foi feito, e seria razoável liquidar a situação na apuração anual.

Assim, existem razões de ordem operacional que justificam a regulamentação da repetição de pagamento indevido de estimativa nos moldes em que estabelece a letra do art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004. Portanto, em termos práticos, há fortes razões para que a RFB regrasse o tema como as INs nº 460 e nº 600 propõem.

Mas, o ponto central da questão é avaliar se a regra posta pela IN 460 afeta ou não o conceito de pagamento indevido de tributo veiculado no art. 165 do CTN. Quanto a isso, me parece que o art. 10 não fere o conceito de pagamento indevido, pois as estimativas são antecipações e não tributo devido, que só é apurado ao fim do período. De sorte que não vejo razão para diminuir o alcance do disposto no art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004.

17

Ademais, o próprio Decreto 3.000, de 1999, repetindo previsão legal, admite a regulamentação da repetição do indébito do IRPJ pela Receita Federal, como estabeleceu art. 895, *in verbis* (grifei):

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I-cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2° A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei n° 8.383, de 1991, art. 66, § 4° , e Lei n° 9.069, de 1995, art. 58).

Com base no exposto, entendo estar dentro do poder de regulamentação e sem lesão ao conceito de pagamento indevido a vedação feita no art. 10 da IN SRF nº. 460, de 2004. Deste modo entendo que o dispositivo proíbe a repetição de antecipações indevidas ou a maior que o devido e obriga que seu aproveitamento seja na apuração final e, se houver saldo negativo, via repetição deste.

Por estas razões, voto por julgar negar provimento ao Recurso Voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO